



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2016198-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é peticionário MATHEUS VIDAL FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.731

Revisão Criminal nº 2016198-10.2025.8.26.0000

Comarca: Barra Bonita – 2ª Vara Criminal

Peticionário: *Matheus Vidal Fernandes*

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente, pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Requerimento de absolvição por atipicidade de conduta, pela aplicação do Tema 506, do C. Supremo Tribunal Federal.

Tráfico de drogas – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – A quantidade de entorpecentes per si não é circunstância válida para a aplicação do tema em questão.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Reginaldo Torres***, condenado definitivamente¹ à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, § 4º, da *Lei de Drogas*.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, reconhecendo-se a absolvição por atipicidade de conduta, aplicando-se o Tema 506, do Pretório Excelso. Nesse segmento, afirma que trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena.

Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal, para absolver o Revisionando, nos termos do artigo 386, III ou inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 01/05).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

¹ Fls. 69: Trânsito em julgado para as partes em 27/03/2017;

Fls. 221 – Autos nº 0000394-03.2016.8.26.0598: Trânsito em julgado para as partes em 27/03/2017;

conhecimento da ação e, se conhecida, pelo seu **indeferimento** (fls. 78/90).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à *ampla defesa*, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, **nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.**

Em relação ao conjunto probatório, a autoria e materialidade restaram comprovadas pelos: auto de prisão em flagrante (fls. 07/08); boletim de ocorrência (fls. 14/17); auto de exibição e apreensão (fls. 20/21); laudo de constatação provisória (fl. 18/19); laudo de exame químico-toxicológico (fls. 161/166, dos autos nº 0000394-03.2016.8.26.0598), bem como pela prova oral produzida.

No mais, a reprimenda foi bem dosada, inclusive, reconhecendo a causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo.

Nesse sentido, a r. sentença bem consignou:

“Com efeito, a testemunha Roger, policial militar, disse que foi informado via COPOM de que um indivíduo estaria traficando drogas. No local, encontraram o réu com base nas características fornecidas. Abordado, foi encontrado consigo a droga mencionada na denúncia, bem como a quantia de R\$ 25,00.

A testemunha José, também policial militar, também policial militar, corroborou os fatos narrados por seu colega de farda. Complementou dizendo que o acusado é conhecido dos meios policiais pela prática de crime de tráfico de drogas.

A testemunha de acusação, Igor, falou que é amigo do réu e que no dia estava com ele durante a abordagem.

A testemunha de defesa Andreia é mãe do acusado. Afirmou que desconhece o envolvimento de seu filho com o tráfico. Disse que ele é usuário de maconha.

A também testemunha de defesa Tamires é esposa do acusado. Afirmou que também desconhece o envolvimento de seu marido com o tráfico. Disse que ele é usuário de maconha.

O réu, em seu interrogatório em juízo, negou a prática do crime. Disse que é usuário e que a droga encontrada.

Não há que se falar em atipicidade da conduta ou insignificância, notadamente em razão da natureza do crime de tráfico de drogas.

A prova coligida é firme e segura a evidenciar a prática do tráfico de drogas.

Aliás, foram encontradas em quantidade e embaladas de forma pronta ao comércio. Ressalto que a droga foi encontrada em posse do réu.

A versão dos policiais mostra-se de toda confiável no caso presente, mesmo porque os depoimentos foram firmes, coesos e nitidamente imparciais.

Não bastasse isso, a forma de embalagem do entorpecente, a quantidade de droga, as circunstâncias da prisão, evidencia que a droga era destinada ao tráfico ilícito. A versão de que é usuário de maconha não encontrou respaldo nos autos. Ressalto que a testemunha de acusação Igor, ouvida na condição de informante, disse que é amigo de longa data do réu, fato esse que faz com que seu depoimento seja considerado com temperamentos.

Além disso, o laudo de exame químico toxicológico de fls.162/166 resultou positivo para THC (Tetrahydrocannabinol).

Como é sabido, o delito de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, a venda propriamente dita do entorpecente.

(...)

Com relação ao redutor do §4º, entendo que este deve ser aplicado, considerando que o réu é primário (não obstante ostentar condenação da Justiça da Infância pela prática do ato infracional de tráfico de drogas), de acordo com a folha de antecedente juntada aos autos (fls. 121).

Aplico o redutor no momento oportuno.

A conduta encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do denunciado ou extingam a punibilidade, razão pela qual reconheço a ocorrência do delito e passo a aplicar a pena.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são inerentes ao tipo, de tal forma que fixo a pena-base no patamar mínimo, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Deixo de reduzir a pena em razão da atenuante da menoridade relativa, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, reduzo a pena de 2/3, restando definitiva a pena de 01 ano e 08 meses reclusão e pagamento de 166 dias-multa, com o valor diário fixado no mínimo legal previsto na lei especial porque ausentes sinais de riqueza.

Torno definitiva a pena em acima fixada

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente semiaberto, porque se trata de crime grave e de extrema reprovabilidade e que movimenta toda uma estrutura criminoso. A fixação de regime mais brando não seria suficiente para reprimir a prática do delito. Por sua vez, regime mais severo mostra-se excessivamente gravoso frente à primariedade do acusado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível na espécie, uma vez que seria insuficiente à prevenção e repressão do ilícito penal (artigo 44, inciso III, do Código Penal).” (fls. 64/68).

No mais, não é o caso de aplicação do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe o seguinte:

*“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a***

apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Portanto, a presunção, como expresso, é relativa, comportando prova em contrário. Qualquer que seja a quantidade de droga, se presentes os elementos tipificadores de conduta diversa, esta prevalecerá.

De todo modo, em que pese essa quantidade de maconha referida, é certo que a prisão do réu se deu após os policiais receberem informação precisa de que um indivíduo com as mesmas características do acusado estava traficando drogas no local dos fatos. Então, deslocaram-se ao local indicado e realizaram a abordagem do réu, logrando êxito na apreensão dos entorpecentes.

Portanto, muito embora o acusado, ora peticionário, trouxesse consigo quantia quantidade inferior a '40 gramas' de maconha, a **prática da traficância de drogas restou delineada**, nos termos do art. 33, da Lei de Drogas (que menciona 18 verbos tipificadores da conduta), o que impede a aplicação do tema em comento.

Em resumo, não há falar em 'condenação contrária à evidência dos autos'.

Por oportuno, importante ressaltar que a quantidade de

entorpecentes *per si* não é circunstância válida para a aplicação do Tema em questão. É de se verificar a conduta do acusado e as circunstâncias do fato concreto, e tanto a r. sentença como o v. acórdão, com base no conjunto probatório produzido nos autos, bem concluíram que a conduta típica é a descrita no art. 33 da Lei de Drogas.

Em casos análogos, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Revisão Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ajuizamento de ação revisional. Pleito de aplicação do Tema 506, em repercussão geral, do STF. Impossibilidade. Devidamente comprovada a posse da droga com **intuito mercantil**. Apreensão de 99 porções de maconha, com peso de 155,84 gramas, e 16 porções de cocaína, com peso de 15,87 gramas. Conjunto probatório satisfatório à comprovação dos atos criminosos. Mera intenção de reexame dos fatos. Conjunto fático exaustivamente enfrentando. Inexistência de fatos supervenientes a justificar reanálise do conjunto probatório. Acórdão definitivo que apresentou fundamentação idônea, mantendo a condenação do apenado pelo narcotráfico. Ação revisional que não se perfaz em uma segunda apelação. Acórdão condenatório definitivo irreprochável. Penas fundamentadamente dosadas. Peticionário possuidor de maus antecedentes e reincidente. Improcedência. (TJSP; Revisão Criminal 0026718-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2024;

Data de Registro: 26/11/2024).

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO DE TESES E DE PROVAS JÁ APRESENTADAS E VALORADAS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apenas a manifesta ausência de provas no sentido da conclusão exarada, ou a absoluta incoerência entre elas e o julgado – do que não se trata o presente caso – poderiam ser reconhecidas pela via revisional. 2. Condenação firmada em adequada análise de elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, notadamente os válidos depoimentos dos policiais, que afirmaram, com segurança e coerência, que o peticionário foi preso em flagrante depois de empreender fuga de ponto de tráfico ao avistar a guarnição policial, momento em que "dispensou" uma pochete com o estupefaciente apreendido. 3. Quantidade e forma de acondicionamento da droga, a par das demais circunstâncias da apreensão, que demonstram sua destinação ao consumo de terceiros. PENAS. Base bem fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão da quantidade, variedade e nocividade do estupefaciente encontrado. Exegese do artigo 42 da Lei de Regência. Inexistente razão para relativização da coisa julgada

nesse particular. Acréscimo de 1/6 na etapa seguinte em razão da reincidência, negado o redutor. Apenamento mantido. Revisão criminal julgada improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 0013257-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

REVISÃO CRIMINAL. Acórdão, de lavra da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida, na integralidade, a r. sentença condenatória. Crime do peticionário por tráfico de drogas. Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não acolhimento. Argumento relativo ao testemunho dos policiais que configura matéria de mérito. Manifestação da nulidade a destempo pela Defesa, em sede revisional. Vedação ao comportamento processual desleal das partes. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas robustas, valoradas pelas instâncias de origem (em duplo grau de jurisdição), que ensejaram a condenação do peticionário. Existência de revisão criminal anterior, relativa à mesma ação penal, de lavra deste 8º Grupo de Direito Criminal. Novo pedido revisional justificado pela alteração de entendimento jurisprudencial sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Análise das teses defensivas nos limites da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso

Extraordinário nº 635.659 (Tema 506). Não aplicação do "decisum". **Elementar da traficância evidenciada**, conquanto tenha sido apreendida "Cannabis sativa L" em quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas. Presunção relativa em favor do usuário de drogas superada no caso concreto. Verificação do destino comercial das drogas apreendidas. Crime de tráfico de drogas devidamente caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria penal. Manutenção das conclusões fático-jurídicas expostas em revisão criminal anterior, as quais não são passíveis, sequer em tese, de alteração em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 28 da Lei de Drogas. Sanções preservadas, portanto. Regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.** (TJSP; Revisão Criminal 2245508-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pedido de desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Circunstâncias que evidenciaram a traficância. Pena bem fixada. Regime inicial fechado bem fixado, notadamente em razão da reincidência do requerente.

Pedido revisional julgado improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 2150056-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

No mais, registra-se que o objetivo do C. Supremo Tribunal Federal não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo até 40 gramas de maconha. Ora, a prática do comércio ilícito de entorpecentes continua sendo crime e seu cometimento, desde que efetivamente comprovado, como no caso dos autos, permanece sendo formal e materialmente típico, recaindo sobre ela as sanções previstas no art. 33 da *Lei de Drogas*.

Assim, não caberia qualquer reparo.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a

condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora